



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.515 - RJ (2015/0137521-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FERNANDO DOS SANTOS GOMES MACHADO
ADVOGADO : THEREZINHA SOUZA COSTA DE CASTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. RECEPÇÃO. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea, o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

II - **Na hipótese**, contudo, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

III - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade (precedentes).

IV - Não se presta a via do recurso ordinário para o trancamento da ação na qual responde o recorrente pela suposta prática do delito de receptação, sob o argumento de ausência de dolo, porquanto imprescindível o revolvimento de material fático-probatório dos autos para o acolhimento do pedido, procedimento não condizente com a presente via (precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.515 - RJ (2015/0137521-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O retrospecto foi bem delineado no parecer do Ministério Público Federal, do qual retiro o seguinte excerto:

"Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, interposto em favor de Fernando dos Santos Gomes Machado, com fundamento no art. 105, II, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão prolatado pela 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que em sede de agravo regimental manteve a decisão monocrática que denegou o habeas corpus n. 0016345-17.2015.8.19.0000 ali impetrado objetivando o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente pela prática do crime de receptação, tipificado no art. 180 do Código Penal.

O acórdão recorrido foi assim ementado (e-fl. 57):

Agravo Regimental. Artigo 180 do CP. Constrangimento ilegal decorrente de ter sido a denúncia recebida com total falta de indícios de autoria e prova da materialidade do delito. Sustenta-se ainda, não ter sido realizada nenhuma investigação para apuração dos fatos imputados, e ter sido a denúncia baseada somente no inquérito policial em que constam apenas os termos de declarações dos policiais e dos denunciados, que não citam a receptação imputada ao paciente, pretendendo o trancamento da ação penal por falta de justa causa e ausência de lastro probatório mínimo. Decisão desta relatoria denegando a ordem por considerar que a denúncia atende aos requisitos exigidos pela lei, possibilitando a elucidação dos fatos e garantindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Presença de indícios da autoria e materialidade do crime, consubstanciados nas declarações que instruem o expediente remetido pela autoridade policial. Pretende o agravante desconstituir tal decisão com a revisão do julgado pela Corte. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.

Nas razões recursais, sustenta o recorrente, em síntese, (1) a ausência de indícios de autoria e materialidade do crime; (2) a ausência de justa causa para o ajuizamento da ação penal, uma vez que inexistente base empírica que abalze a imputação do crime previsto no art. 180 do CP (3); a inépcia da denúncia, tendo em vista a ausência do elemento subjetivo do tipo essencial à sua imputação, qual seja saber ser produto de crime; (4) a atipicidade da conduta descrita na denúncia; bem como (5) que o recorrente possui bons antecedentes, é universitário, trabalha com pâtisserie e pertence à família unida, religiosa e conhecida pelos conceitos morais e por praticar o bem (e-fls. 65-75)" (fls. 220-221).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve pedido liminar.

A d. Procuradoria-Geral da República, às fls. 220-224, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.515 - RJ (2015/0137521-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea, o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

II - Na hipótese, contudo, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

III - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade (precedentes).

IV - Não se presta a via do recurso ordinário para o trancamento da ação na qual responde o recorrente pela suposta prática do delito de receptação, sob o argumento de ausência de dolo, porquanto imprescindível o revolvimento de material fático-probatório dos autos para o acolhimento do pedido, procedimento não condizente com a presente via (precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso, o reconhecimento da inépcia da denúncia bem como a ausência de justa causa da ação penal deflagrada na origem em seu desfavor.

Inicialmente, cumpre destacar que a peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência** e com todas as suas **circunstâncias**. Essa narração impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal, porquanto a imputação penal contida na peça acusatória não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador.

No caso em apreço, contudo, a **denúncia** (fls. 34-36) contém a individualização da conduta dos denunciados, a descrição dos fatos delituosos, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, de modo que encontra-se de acordo com os requisitos exigidos no art. 41 do CPP.

Com efeito, consta da peça acusatória o seguinte, **verbis**:

"No dia 17 de junho de 2014, por volta das 16:30 horas, na Rua República do Peru, n. 310, bairro Copacabana, nesta cidade, o denunciado WAGNER, consciente e voluntariamente, ocultava a moto, chassi L5YARCBA5C1118165, sem placa, furtada (RO 016-12221/2012) - 16ª DP), ciente de sua procedência.

Políciais civis, em patrulhamento, avistaram o denunciado WAGNER encostado na moto e desconfiaram face ao veículo estar sem placa. A seguir, os policiais conduziram o denunciado até à Delegacia e constataram que a moto era furtada.

Em data anterior, entre os dias 25/12/2012 e 17/06/2014, o denunciado WAGNER adquiriu e recebeu o veículo sabendo de sua origem ilícita.

Em data que não se pode precisar, mas entre o período compreendido entre os dias 25/12/2012 e 17/06/2014, o denunciado FERNANDO, consciente e voluntariamente, adquiriu e recebeu o veículo acima citado sabendo de sua origem ilícita e depois o vendeu ao denunciado PAULO HENRIQUE, que também estava ciente da origem ilícita do veículo. Após, o denunciado PAULO HENRIQUE vendeu a moto ao denunciado WAGNER. É certo que todas as transações foram feitas sem as formalidades legais, nem tão pouco com a transferência de documentação, o que demonstra o dolo dos denunciados.

Assim agindo, os denunciado adquiriram, receberam e ocultavam veículo sabendo ser a mesmo produto do crime, estando, deste modo, incurso, nas sanções do art. 180 do Código Penal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifico, ao analisar o excerto acima transcrito, que a denúncia, **conquanto sucinta**, descreve satisfatoriamente a conduta que é imputada ao recorrente, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o exercício do direito de defesa, razão pela qual, não obstante os argumentos trazidos no presente recurso, tenho que o não acolhimento do pleito referente a inépcia da denúncia é medida que se impõe. Neste sentido, inclusive, colaciono os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDOTA, EM TESE, DELITUOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. VARIEDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.) .

2. In casu, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, previstos no art. 41 do CPP, a existência do crime em tese, bem como a respectiva autoria, remetendo-se à descrição da conduta criminosa atribuída ao Recorrente, isto é, associar-se a outros Denunciados para "realizar a administração dos valores aferidos com as atividades ilícitas, desenvolvidas com tráfico de entorpecentes".

3. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a tramitação do feito implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

[...]

6. Recurso desprovido" (RHC n. 44.641/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 29/5/2014, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. TESE NÃO EXPLICITADA E DEFICIENTE INSTRUÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO QUE POSSIBILITA A DEFESA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO PREJUDICADA. DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVAÇÃO CONCRETA, EM PARTE. ILEGALIDADES VERIFICADAS. REDUÇÃO DA PENA. PARCIAL PREJUDICIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

[...]

3. *Inexiste inépcia na denúncia, no tocante ao crime de associação imputado à paciente, se a narrativa da peça acusatória foi suficiente ao exercício do direito de defesa. Foi adequadamente descrita a conduta de associar-se aos demais denunciados para o fim de praticar o delito de tráfico de drogas. Em nenhum momento se incluiu a paciente no contexto da associação apenas por ser a esposa do corréu.*

[...]

9. Writ parcialmente prejudicado e, no mais, não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a reprimenda imposta aos pacientes" (HC n. 181.090/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 17/9/2013, grifei).

Por outro lado, no que concerne à alegação de ausência de justa causa para a ação penal, porquanto, segundo se alega, "*Adquirir qualquer bem que seja produto de crime sem ter o conhecido da origem ilícita, configura conduta atípica, em outras palavras, não é crime*" (fl. 72), tenho que melhor sorte não socorre o recorrente.

Sobre o tema, cumpre frisar que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade.

A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, **constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe uma ilegalidade ou abuso de poder **tão flagrante que pode ser demonstrada de plano**.

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes do col. **Pretório Excelso**:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal em habeas corpus constitui medida excepcional, que só se justifica nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade ou de ausência, demonstrada de plano, de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. 2. Não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente. 3. O trancamento da ação penal em relação a outros corréus não permite, por si só, a conclusão de que estaria o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, não se inferindo dos autos que exista uma identidade entre a situação deles e a do Paciente. 4. Habeas corpus denegado" (HC n. 115.116/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 17/11/2014).

"HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PECULATO-FURTO. CRIME MILITAR. MUNIÇÕES DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE PERMITE AO ACUSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA.

1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “o trancamento da ação penal pela via restrita do habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade” (RHC 119.607, Rel. Min. Luiz Fux). 2. A denúncia descreve suficientemente os fatos, ao menos em tese, caracterizadores do crime de peculato-furto (art. 303, § 2º, do Código Penal Militar) e está embasada em elementos concretos colhidos no curso do inquérito policial militar. Peça inaugural que permite ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. 3. A subtração de munições de uso restrito, de propriedade das Forças Armadas, não permite a aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*princípio da insignificância penal. 4. Habeas Corpus indeferido" (HC n. 108.168/PE, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 3/9/2014).*

*"Habeas corpus. 2. Art. 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal (contrabando de máquinas caça-níqueis). Absolvição durante a suspensão condicional do processo. 3. Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Não ocorrência. 4. Satisfeitos os requisitos do art. 41, do CPP e **não comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. Precedentes. 5. Ordem denegada" (HC n. 115.730/ES, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 3/6/2014).***

E, **na hipótese**, consoante os fatos descritos na denúncia, transcrita acima, não se pode concluir, **com precisão inequívoca**, que não existe a justa causa apta a possibilitar a continuidade da ação penal na origem.

Com efeito, no que concerne ao delito de receptação, a doutrina é assente ao afirmar que *"O tipo subjetivo está representado pelo dolo, que, no caso, compreende a consciência e vontade de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar a coisa, com pleno conhecimento da sua origem criminosa ou de influir para que terceiro, pessoa de boa-fé, adquira receba ou oculte a coisa, em tal condição. Em face da expressão empregada pelo legislador - que sabe -, o delito só pode ser praticado, no tocante ao caput, com dolo direto, não sendo possível a admissão do dolo eventual" (Prado, Luiz Regis, Curso de direito penal brasileiro, 14ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pg. 993).*

Em outras palavras, é necessária a certeza sobre a origem criminosa da coisa, pois, caso contrário, a depender das circunstâncias do caso concreto, a conduta poderá ser punida a título de culpa, na modalidade prevista no §3º do art. 180 do Código Penal.

No entanto, a jurisprudência é iterativa no sentido de que *"A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade" (RHC n. 10965/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/8/2001), requisitos os quais, ao menos nesta seara processual, não se verificam presentes.

Isto porque o reconhecimento da ausência do dolo, **in casu**, como pretende o recorrente, esbarra na impreterível necessidade de revolvimento do material fático-probatório dos autos, inviável de ser realizado nesta via estreita do recurso ordinário em **habeas corpus**. Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. DOLO. AFERIÇÃO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. BENS AVALIADOS EM MAIS DE 20% DO SALÁRIO MÍNIMO ENTÃO VIGENTE.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como trancar a ação penal, em sede de habeas corpus, por inépcia da denúncia. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.

2. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de dolo), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.

4. Não é insignificante a conduta de receptor duas portas de alumínio avaliadas em R\$ 150,00, montante que representava, à época, mais de 20% do salário mínimo então vigente.

5. Recurso ordinário não provido" (RHC n. 65.106/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/12/2015).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA E CRIME DO ART. 66 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma inequívoca, a autoria e materialidade do acusado, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

2. Cotejando os tipos penais incriminadores indicados na denúncia com as condutas supostamente atribuíveis aos Recorrentes, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo fatos típicos de forma suficiente para a deflagração da ação penal, e para o pleno exercício da Defesa.

3. A simples leitura da denúncia permite concluir que a conduta imputada aos Recorrentes consiste na aquisição de veículos de origem ilícita, provenientes do Rio de Janeiro, por preços abaixo do valor de mercado, e sem exigir do vendedor os documentos de praxe, mesmo sendo os Recorrentes empresários do ramo de compra e venda de veículos.

4. A ausência de especificação, na denúncia, de quais documentos deixaram de ser exigidos não torna a peça inicial acusatória inepta, pois, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, "ficou bem claro, pelo contexto da peça, que o documento é aquele necessário para formalizar a transferência dos automóveis junto ao órgão administrativo competente, ou seja, o CRV - Certificado de Registro de Veículo".

5. Acolher a alegação de falta de justa causa, por ausência de dolo na conduta dos Recorrentes, demanda exame acurado da prova, próprio da fase instrutória da ação penal. Quando a versão de inocência apresentada é contraposta pelos elementos de prova apresentados pela acusação, incabível o deslinde da controvérsia na via estreita do habeas corpus.

6. A receptação qualificada, prevista no § 1.º do art. 180 do Código Penal, não exige, para sua configuração, que haja habitualidade na prática do delito, sendo mais severamente apenada que a forma simples do mesmo crime pelo fato de o agente receptar a coisa no exercício de atividade comercial ou industrial.

7. Para a configuração do delito de receptação, exige-se apenas que o objeto material do delito seja produto de crime e que isso seja de ciência do agente, não havendo necessidade de se indagar acerca do momento consumativo do crime tido por "antecedente".

8. Recurso desprovido" (RHC n. 37.548/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 30/4/2014).

Aliás, como bem asseverado no parecer oferecido pelo **Parquet**, "O Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acertadamente pontuou que a motocicleta estava 'depenada' motivo pelo qual os policiais suspeitaram de sua origem, bem como que as transações de venda foram todas realizadas de modo informal, sem a realização de transferência de propriedade e demais exigências do DETRAN (...) daí



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque não há como concluir nesta via estreita pela ausência de dolo do recorrente, que diz não saber da origem do veículo", e que "maiores dilações de cunho subjetivo somente poderão ser discutidas no âmbito da ação penal, não servindo como justificava para trancamento do feito" (fl. 223).

Ausente, portanto, qualquer flagrante ilegalidade identificável, **de plano**, a justificar o acolhimento do pedido de trancamento da ação penal na origem.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0137521-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.515 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00163451720158190000 163451720158190000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FERNANDO DOS SANTOS GOMES MACHADO
ADVOGADO	: THEREZINHA SOUZA COSTA DE CASTRO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: WAGNER VINICIUS RIBEIRO DE QUEIROZ
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE MADEIRO AVELINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.